



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0073494-88.2013.815.0731.

ORIGEM: 3ª Vara da Comarca de Cabedelo.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Auto Posto Intermares Ltda.

ADVOGADO: André Gomes Bronzeado e outros.

APELADO: Município de Cabedelo.

EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA IMPOSTA PELO PROCON DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO. COBRANÇA DIFERENCIADA DE PREÇOS POR POSTO DE COMBUSTÍVEIS DE ACORDO COM A FORMA DE PAGAMENTO ESCOLHIDA PELO CLIENTE. DISTINÇÃO ENTRE PAGAMENTO À VISTA E MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA. ART. 7º, II, DA LEI FEDERAL N.º 12.016/09. NULIDADE ABSOLUTA. **PROCESSO ANULADO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.**

A inobservância da cientificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que se vincula o impetrado, preceituada pelo art. 7º, II, da Lei Federal n.º 12.016/09, consubstancia-se em nulidade absoluta e impõe a anulação do processo, inclusive de ofício, desde quando deveria ter sido ordenada. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0073494-88.2013.815.0731, em que figuram como Apelante Auto Posto Intermares Ltda. e como Apelado o Município de Cabedelo.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em anular o processo de ofício e julgar o Apelo prejudicado.**

VOTO.

Auto Posto Intermares Ltda. interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Cabedelo, f. 124/130, nos autos do Mandado de Segurança por ele impetrado para combater ato imputado ao Diretor Jurídico do Procon daquele Município, f. 69/72, que denegou a requestada ordem de anulação de multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00, imposta pela cobrança de preço diferenciado de combustíveis com base na forma de pagamento à vista e mediante cartão de crédito.

Em suas razões, f. 133/142, alegou que o recurso interposto contra a decisão administrativa que lhe impôs a referida multa foi indevidamente declarado

intempestivo e que, antes da lavratura do auto de infração, já estava albergado por sentença prolatada em outro mandado de segurança previamente impetrado que lhe garantiu a cobrança diferenciada de preço de acordo com a forma de pagamento escolhida pelo cliente, sustentando que o Procon do Município de Cabedelo desrespeitou a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica.

Defendeu que o desconto referente ao pagamento à vista é um benefício para os consumidores em geral e que o preço único prejudica aqueles que não utilizam cartão de crédito.

Afirmou que o preço único, imposto pela Lei Estadual n.º 9.624/2011, fere a livre iniciativa e a liberdade de concorrência, princípios insculpidos no art. 170, *caput* e inciso IV, da Constituição Federal, e que o Decreto Federal n.º 2.181/97, em seu art. 13, XX, permitiu, expressamente, a cobrança diferenciada de preços.

Requeru a reforma da Sentença para que a segurança seja concedida e o auto de infração seja anulado.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei Federal n.º 12.016/09¹, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada deve ser cientificado para, querendo, ingressar no feito, formalidade indispensável não observada pelo Juízo.

A inobservância se consubstancia em nulidade absoluta e impõe a anulação do processo desde quando deveria ter sido ordenada a cientificação do Município de Cabedelo, a que está vinculado o agente público indicado como Autoridade Coatora (Diretor Jurídico do Procon, que, por ser órgão, não tem personalidade jurídica).

Não cumprida a formalidade, é permitida, inclusive, a desconstituição da sentença em ação rescisória por violação de literal disposição de lei, consoante assentou o STJ.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (CPC, ART. 485, V) - ERROR IN PROCEDENDO - CABIMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERESSADA - NULIDADE - AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. 1. É cabível Ação Rescisória com fundamento no art. 485, V, do CPC, tanto por error in procedendo quanto por error in iudicando. 2. Em mandado de segurança é necessária a intimação da pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade dita coatora (art. 3º, da Lei nº 4.348/64 e art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Nulidade

1 Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

reconhecida. 3. Ação Rescisória julgada procedente (...) (STJ, AR 3.976/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Seção, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014).

Também adota este entendimento o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. [...] NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA NO MANDAMUS. PREJUÍZO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, II, DA LEI Nº 12.016/09. PRELIMINAR ACOLHIDA. Caso concreto em que o mandado de intimação e notificação da medida concessiva da liminar restou somente remetido à autoridade coatora, restando inobservado o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, que determina a ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar na ação. Sentença desconstituída, liminar mantida. [...] (TJRS, Apelação e Reexame Necessário Nº 70056132012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator: Denise Oliveira Cezar, julgado em 24/10/2013, Diário da Justiça do dia 30/10/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ART. 7º, INCISO II, DA LEI Nº 12.016/09. DESCUMPRIMENTO. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES. I - In casu, o representante judicial do Estado do Rio Grande do Sul não teve ciência da impetração do presente mandado de segurança, o que causa evidente prejuízo processual ao ente público. II - O objetivo da ciência é viabilizar à pessoa jurídica a possibilidade de se defender dos fatos e argumentos jurídicos arrolados no writ, o que se encontra plenamente de acordo com o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, onde são garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa àquele que litiga em processo judicial ou administrativo. III - A inobservância do disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/09 acarreta vício de nulidade insanável dos atos processuais posteriormente praticados. Desconstituição do acórdão e da sentença e nulidade dos atos processuais a partir da inobservância da norma. Retorno dos autos à origem. À UNANIMIDADE, ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE (TJRS, Embargos de Declaração n.º 70053213815, Vigésima Primeira Câmara Cível, Relator: Francisco José Moesch, julgado em 27/03/2013, Diário da Justiça do dia 09/04/2013).

Este Tribunal de Justiça também espousa o raciocínio, consoante exemplificado a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ACOLHIMENTO. ART. 7º, II DA LEI Nº 12.016/09. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. PREJUÍZO NA DEFESA. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO. Evidencia-se a inobservância ao disposto no art. 7.º, II, Lei n.º 12.016/09, segundo o qual, ao despachar a inicial o juiz ordenará “que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito” (TJPB, Rec. 001.2011.022092-6/001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos, DJPB 21/05/2013, p. 14).

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 7º, II DA LEI Nº 12.016/09. Ausência de intimação do representante judicial da pessoa jurídica. Prejuízo na defesa. Sentença anulada. Provimento. Evidencia-se a inobservância ao disposto no art. 7.º, II, Lei n.º 12.016/09, segundo o qual, ao despachar a inicial o juiz ordenará "que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito" (TJPB, AC-REO 200.2009.033871-2/001, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 10/01/2011, p. 11).

Embora a segurança tenha sido denegada na origem, caso se acolha a tese da empresa Impetrante por ocasião do julgamento da Apelação – vale frisar que há corrente jurisprudencial em seu favor², o Município de Cabedelo será prejudicado com a supressão de uma instância, o que evidencia a imperiosa necessidade de observância do rito processual preceituado pela Lei de regência do mandado de segurança.

Posto isso, **anulo o processo, de ofício, a partir das f. 124, e determino que os autos retornem à origem para que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial do Município de Cabedelo, nos termos do art. 7º, II, da Lei Federal n.º 12.016/09, devendo o processo seguir em seus ulteriores termos somente após o cumprimento da formalidade, e julgo prejudicado o Apelo.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de março de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

² ADMINISTRATIVO - MULTA - SUNAB - AFRONTA AO ART. 11, ALÍNEA "N", DA LEI DELEGADA N. 4, DE 26.9.1962 - SÚMULA 83/STJ. [...] 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, firmou-se no sentido de que a simples oferta de desconto nas vendas feitas com dinheiro ou cheque, em relação às efetuadas por meio de cartão de crédito, não encontra óbice legal, pela inexistência de lei que proíba essa diferenciação, e por não caracterizar abuso de poder econômico. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1178360/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010).